

## APÊNDICE I

### SOBRE O COMÉRCIO NO SETOR AUTOMOTIVO ENTRE A ARGENTINA E O MÉXICO

#### Âmbito de aplicação

Artigo 1º.- As disposições contidas no presente Apêndice serão aplicadas ao intercâmbio comercial entre a Argentina e o México (doravante “as Partes”), dos bens listados a seguir (doravante “os Produtos Automotivos”), sempre que se trate de bens novos, compreendidos nos códigos da NALADI/SH, com suas respectivas descrições, que figuram no Anexo I (produtos automotivos incluídos nas letras (a) a (c)) deste Apêndice.

- a) automóveis;
- b) caminhões de peso em carga máxima não superior a 8 845 kg – oito mil oitocentos e quarenta e cinco quilogramas (veículos, chassis com motor e cabina e carroçarias para esses veículos); e
- c) tratores agrícolas, ceifeiras, máquinas agrícolas autopropulsadas e máquinas rodoviárias.

Artigo 2º.- A qualquer momento, as Partes Signatárias poderão, de comum acordo, incluir produtos automotivos compreendidos na cobertura do Acordo. Sempre que uma das Partes faça um pedido dessa natureza, a outra Parte deverá examiná-lo e dar resposta em quinze (15) dias, de forma justificada.

#### Comércio recíproco

Artigo 3º.- As Partes outorgarão, de forma recíproca, uma tarifa de zero por cento às importações dos produtos automotivos compreendidos nas letras a) a c) do Artigo 1º deste Apêndice, que cumpram com as disposições de origem do Anexo II (Regime de Origem) do Acordo, nas seguintes condições:

- a) Para os produtos automotivos incluídos nas letras a) e b) do Artigo 1º deste Apêndice:

2002	2003	2004	2005	2006
50 000*	50 000*	50 000	50 000	Livre comércio

\*: composto por 45 000 unidades para empresas estabelecidas e 5 000 unidades para as não estabelecidas nas duas Partes.

Os períodos anuais serão contados a partir de 1º de maio de cada ano, até 30 de abril do ano seguinte. As quotas a que se refere essa letra serão determinadas pela Parte importadora.

- b) Para os produtos automotivos incluídos na letra c) do Artigo 1º deste Apêndice: livre comércio a partir da vigência do Acordo.

Artigo 4º.- A partir da entrada em vigor do Acordo, as Partes aplicarão a tarifa de zero por cento às importações do bem classificado no item 8407.34.00 da NALADI/SH.

As Partes convêm em continuar negociando as condições de acesso e preferências para o resto das autopeças, em um prazo de noventa (90) dias, contados a partir da assinatura do presente Acordo.

Artigo 5º.- A partir de 1º de janeiro de 2004, não será feita a distinção entre as empresas instaladas e não instaladas para os efeitos da distribuição das quotas estabelecidas no Artigo 3º deste Apêndice.

Artigo 6º.- As disposições deste Apêndice se aplicam exclusivamente a produtos automotivos novos.

#### Regulamentos técnicos

Artigo 7º.- As Partes não poderão adotar, manter ou aplicar normas e regulamentos técnicos que criem obstáculos desnecessários ao comércio.

Artigo 8º.- As Partes observarão o disposto no Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio da OMC e no Acordo Quadro para a Promoção do Comércio Mediante a Superação de Barreiras Técnicas ao Comércio da ALADI.

Artigo 9º.- As Partes intercambiarão em um prazo de seis (6) meses as medidas regulamentares vigentes e informarão sobre novas medidas que venham a ser adotadas.

Artigo 10.- As Partes intensificarão a cooperação entre os organismos competentes na matéria, a fim de promover o conhecimento mútuo de seus respectivos sistemas e normas.

Quando estimem necessário, as Partes estabelecerão pautas e critérios coordenados para a compatibilização de normas e regulamentos técnicos, com vistas a cumprir com o objetivo de harmonização estabelecido no parágrafo primeiro do Artigo 7º do Acordo.

#### Administração

Artigo 11.- As Partes zelarão pela aplicação das disposições do presente Apêndice e por seu aperfeiçoamento, informando o Comitê Automotivo das modificações mutuamente acordadas para fins de sua formalização neste Apêndice, conforme o estabelecido no Artigo 8º do Acordo.

Artigo 12.- As Partes se reúnem, pelo menos uma vez por ano, com o objetivo de promover a plena incorporação do universo de produtos automotivos às disposições do presente Apêndice e avançar na liberalização, antes de 2006, do comércio bilateral do setor.

#### Solução de controvérsias

Artigo 13.- As controvérsias que surgirem entre as Partes sobre a interpretação, aplicação ou descumprimento das disposições contidas neste Acordo serão submetidas ao Regime de Solução de Controvérsias estabelecido no Décimo Terceiro Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica No. 6.

## ANEXO AO APÊNDICE I

### PRODUTOS AUTOMOTIVOS A QUE SE REFERE O ARTIGO 1º

#### I. VEÍCULOS

##### I.1 Automóveis.

A letra a) do Artigo 1º deste Apêndice compreende os seguintes produtos automotivos:

NALADI/SH 2002	DESCRIÇÃO	OBSERVAÇÕES
(1)	(2)	(3)
8703.2	- Outros veículos com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha (faísca):	
8703.21.00	-- De cilindrada não superior a 1.000 cm <sup>3</sup>	
8703.22.00	-- De cilindrada superior a 1.000 cm <sup>3</sup> , mas não superior a 1.500 cm <sup>3</sup>	
8703.23.00	-- De cilindrada superior a 1.500 cm <sup>3</sup> , mas não superior a 3.000 cm <sup>3</sup>	
8703.24.00	-- De cilindrada superior a 3.000 cm <sup>3</sup>	
8703.3	- Outros veículos, com motor de pistão, de ignição por compressão (Diesel ou semiDiesel):	
8703.31.00	-- De cilindrada não superior a 1.500 cm <sup>3</sup>	
8703.32.00	-- De cilindrada superior a 1.500 cm <sup>3</sup> mas não superior a 2.500 cm <sup>3</sup>	
8703.33.00	-- De cilindrada superior a 2.500 cm <sup>3</sup>	
8703.90.00	- Outros	

I.2 Veículos de peso em carga máxima não superior a 8 845 kg – oito mil oitocentos e quarenta e cinco quilogramas (comerciais leves, chassis com motor e cabina e carroçaria para esses veículos, caminhões e chassis com motor e cabina).

A letra b) do Artigo 1º deste Apêndice compreende os seguintes produtos automotivos:

NALADI/SH 2002	DESCRIÇÃO	OBSERVAÇÕES
(1)	(2)	(3)
8704.2	- Outros, com motor de pistão, de ignição por compressão (Diesel ou semiDiesel):	
8704.21.00	-- De peso em carga máxima não superior a 5 toneladas	
8704.22.00	-- De peso em carga máxima superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas	Unicamente os de peso em carga máxima não superior a 8 845 kg – oito mil oitocentos e quarenta e cinco quilogramas
8704.3	- Outros, com motor de pistão, de ignição por centelha (faísca):	
8704.31.00	-- De peso em carga máxima não superior a 5 toneladas	
8704.32.00	-- De peso em carga máxima superior a 5 toneladas	Unicamente os de peso em carga máxima não superior a 8 845 kg – oito mil oitocentos e quarenta e cinco quilogramas

I.3 Tratores agrícolas, ceifeiras, maquinaria agrícola e maquinaria rodoviária auto-propulsadas.

A letra c) do Artigo 1º deste Apêndice compreende os seguintes produtos automotivos:

NALADI/SH 2002	DESCRIÇÃO	OBSERVAÇÕES
(1)	(2)	(3)
8424.8	- Outros aparelhos:	
8424.81	-- Para agricultura ou horticultura	
8424.81.10	Manuais ou de pedal	
8429.1	- "Bulldozers" e "angledozers":	
8429.11.00	-- De lagartas	
8429.19.00	-- Outros	
8429.20.00	- Niveladores	
8429.30.00	- Raspo-transportadores ("scrapers")	
8429.40.00	- Compactadores e rolos ou cilindros compressores	
8429.5	- Pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras:	
8429.51.00	-- Carregadoras e pás carregadoras, de carregamento frontal	

8429.52.00	-- Máquinas cuja superestrutura é capaz de efetuar uma rotação de 360°	
8429.59.00	-- Outros	
8430.3	- Cortadores de carvão ou de rochas e máquinas para perfuração de túneis e galerias:	
8430.31.00	-- Autopropulsados	
8430.4	- Outras máquinas de sondagem ou perfuração:	
8430.41.00	-- Autopropulsadas	
8430.50.00	- Outras máquinas e aparelhos, autopropulsados	
8433.5	- Outras máquinas e aparelhos para colheita; máquinas e aparelhos para debulha:	
8433.51.00	-- Ceifeiras-debulhadoras	
8433.52.00	-- Outras máquinas e aparelhos para debulha	
8433.53.00	-- Máquinas para colheita de raízes ou tubérculos	
8433.59.00	-- Outros	
8479.10.00	- Máquinas e aparelhos para obras públicas, construção civil ou trabalhos semelhantes	
8701.10.00	- Motocultores	
8701.30.00	- Tratores de lagartas	
8701.90.00	- Outros	